

PROJETO DE LEI Nº 85/2025

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA MUNICIPAL DE
FORMAÇÃO NA ÁREA DA
CULTURA, COMO COMPONENTE
DO SISTEMA MUNICIPAL DE
CULTURA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE TAPIRA - ESTADO DE MINAS GERAIS**, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Tapira/MG, o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, componente do Sistema Municipal de Cultura, destinado a planejar, executar, fomentar e avaliar ações de formação, capacitação, qualificação e aperfeiçoamento técnico, artístico, pedagógico e gerencial voltadas a gestores públicos, dirigentes e trabalhadores de equipamentos e serviços culturais, conselheiros de cultura e de patrimônio, profissionais, ofícios e profissões do setor cultural, organizações da sociedade civil com atuação cultural, educadores e agentes de mediação cultural, bem como demais integrantes da sociedade civil que atuem em segmentos e setores da área da cultura.

§1º. As ações do PROMFAC abrangem, obrigatoriamente, a educação formal e a educação não formal, com oferta de formação inicial e formação continuada, em modalidades de ensino presencial e a distância.

§2º. A execução observará o regime de colaboração federativa do SNC, a integração com o Plano Municipal de Cultura e os princípios da política cultural previstos em lei.

Art. 2º. O PROMFAC tem por finalidade:

- I – assegurar o direito à formação cultural como dimensão dos direitos culturais fundamentais;
- II – ampliar a qualificação dos sujeitos e instituições do campo cultural, em suas múltiplas dimensões (artística, técnica, pedagógica, de gestão e de mediação sociocultural);
- III – promover a inclusão social, a acessibilidade e a democratização do acesso à formação cultural em todo o território municipal;
- IV – fortalecer as capacidades institucionais da gestão cultural municipal e dos serviços, equipamentos e redes culturais;
- V – articular parcerias com instituições de ensino, pesquisa e extensão, públicas e privadas, para execução de programas e projetos de formação;
- VI – estimular a formação inicial e continuada de gestores, conselheiros, trabalhadores da cultura, artistas, produtores, técnicos e demais profissionais da cultura;
- VII – valorizar e promover a circulação de saberes e práticas culturais, respeitando a diversidade cultural, étnica e territorial, povos e comunidades tradicionais e pessoas com deficiência;
- VIII – contribuir para a sustentabilidade da economia da cultura local, em consonância com o Plano Municipal de Cultura (PMC) e com os planos estadual e nacional.

Art. 3º. Constituem público-alvo do PROMFAC, entre outros:

- I – gestores, servidores e estagiários das áreas de cultura, educação, turismo, juventude e áreas correlatas com interface cultural;
- II – dirigentes, equipes e trabalhadores de bibliotecas, museus, arquivos, centros culturais, cineclubes, teatros, espaços e serviços culturais;
- III – conselheiros municipais de política cultural e de patrimônio cultural, conferencistas e delegados de conferências;

IV – profissionais, ofícios e profissões do setor cultural (artísticos, técnicos, de produção, conservação, curadoria, mediação, comunicação, direitos autorais e afins);

V – organizações da sociedade civil de cultura e coletivos culturais;

VI – educadores, professores e mediadores culturais de redes públicas e privadas;

VII – povos e comunidades tradicionais, mestres e mestras de saberes, lideranças culturais comunitárias e agentes culturais populares;

VIII – pessoas com deficiência, jovens, idosos e demais grupos sociais, garantindo acessibilidade e equidade territorial.

Art. 4º. O Programa observará, na sua execução, os seguintes princípios:

I – universalização e gratuidade do acesso;

II – equidade territorial e social;

III – descentralização, participação e controle social;

IV – respeito à diversidade das expressões culturais e promoção da acessibilidade;

V – transparência, ampla publicidade e compartilhamento de informações;

VI – complementaridade e integração com os demais componentes do Sistema Municipal de Cultura e com o SNC.

Art. 5º. O PROMFAC compreenderá, entre outras, as seguintes modalidades e instrumentos de ação:

I – cursos livres, oficinas, laboratórios, jornadas formativas, estágios, residências artísticas, técnicas e de gestão;

II – programas de formação inicial e continuada e itinerários formativos para gestores públicos, trabalhadores da cultura e conselheiros;

III – cooperação com redes e instituições de ensino para ofertas de educação formal (cursos técnicos, tecnológicos e de graduação e pós-graduação), respeitadas as competências legais;

- IV – apoio a seminários, encontros, congressos, conferências e fóruns na área cultural;
- V – editais de fomento à formação e bolsas de estudo, pesquisa, extensão, residência e inovação;
- VI – produção e difusão de materiais pedagógicos, tecnologias sociais e conteúdos educativos, inclusive em ambiente virtual;
- VII – programas de educação patrimonial, políticas culturais, economia da cultura, direitos autorais e culturais, gestão de equipamentos e salvaguarda do patrimônio;
- VIII – capacitação para elaboração de projetos, gestão de recursos, execução, monitoramento e prestação de contas.

Art. 6º. O órgão gestor da política cultural do Município coordenará o PROMFAC, cabendo-lhe:

- I – planejar e executar as ações, em consonância com o PMC;
- II – estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas e com órgãos das demais esferas federativas;
- III – assegurar mecanismos de monitoramento e avaliação, com indicadores e metas;
- IV – garantir a integração do Programa ao SNC e ao Sistema Estadual de Cultura.

Art. 7º. O Município que aderir ao SNC deverá instituir e implementar o PROMFAC como componente do Sistema Municipal de Cultura ou integrar-se a programas de formação promovidos por Estado ou União, respeitadas as diretrizes desta Lei, do SNC e do PNC.

Parágrafo único. A integração de que trata o *caput* poderá ocorrer mediante acordos, convênios e demais instrumentos de cooperação, inclusive por consórcios públicos, observado o regime de colaboração federativa.

Art. 8º. As ações do Programa contarão com participação e controle social do Conselho Municipal de Política Cultural, ao qual compete deliberar sobre diretrizes, prioridades e avaliação de resultados.

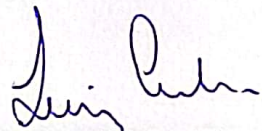
Art. 9º. As ações do Programa serão financiadas com recursos provenientes de:

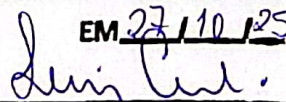
- I – dotações orçamentárias próprias e do Fundo Municipal de Cultura;
- II – transferências da União e do Estado, por cooperação federativa;
- III – parcerias com instituições públicas e privadas;
- IV – outras fontes legalmente constituídas.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo procedimentos de gestão, financiamento, monitoramento e avaliação do PROMFAC, inclusive critérios de acessibilidade, certificação, seleção pública e prestação de contas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tapira, 27 de Outubro de 2025.


LUIZ CARLOS LIRA JÚNIOR
Presidente

APROVADO EM	<u>única</u>	DISCUSSÃO
POR	<u>(7x0) sete votos a zero</u>	
	EM <u>27/10/25</u>	
		
	Presidente	